



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 791/2020

### EDITAL Nº. 236/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 080/2020.

#### ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **JC Oliveira Serviços e Locações para Eventos Eireli**, enviado por meio do e-mail: [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br), conforme o item "1.9. do Edital, conforme segue: **“PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS REF: Pregão Eletrônico no 080/2020 –Edital no 236/2020** A empresa JC Oliveira Serviços e Locações para Eventos Eireli estabelecida na Avenida das Indústrias, 275/106 - Porto Alegre/RS, vem, por seu representante legal infra firmado, com espeque no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, na Lei Federal 10.520/02, no Decreto 3.555/00 (art. 12) com suas alterações e, ainda, subsidiariamente, na Lei.8.666/93 com suas alterações produzidas pelas Leis 8.883/94, 9032/95, 9.648/98 e 9.845/99, vem, tempestivamente, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** Pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas: 1 - AS ILEGALIDADES NO EDITAL EM REFERÊNCIA. A impugnante é empresa atuante no mercado na área de SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PROJEÇÃO DE IMAGENS, **GRUPOS GERADORES**, tendo capacidade técnica, financeira, e estrutura operacional para tanto. Porém deseja participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art.4º da Lei 8.666/93), mas a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente. Vejamos quais as regras do edital que devem ser corrigidas, porque impedem o competitivo sem amparo técnico sequer razoável. No que concerne a reunião de itens que não possuem similaridade a ponto de se reunir em grupo, excluindo potenciais participantes, conforme será demonstrado. 11 - DOS FATOS A empresa obteve o Edital por intermédio do portal de Compras Bannisul no dia 08 de dezembro de 2020, procedendo, assim, com a análise criteriosa do objeto, condições de entrega, pagamento, enfim, toda a demanda requerida de qualquer fornecedor interessado. Ocorre que a empresa ora impugnante observou desarmonias que necessitam correção por esta Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que o critério de julgamento adotado nesta licitação, a saber, tipo menor preço por lote, porém vários serviços de similaridade diferentes foram agregados em um "LOTE ÚNICO", dificultando a ampla participação das empresas interessadas uma vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no mesmo lote, ferindo a competitividade no mesmo. A empresa impugnante presta serviços nas áreas de Sonorização, iluminação, geradores de energia, locação de equipamentos tipo microfones, extensões, refletores, projetores, etc..., serviços esses reconhecidos nacionalmente e que tem fornecido de forma satisfatórios diversos órgãos da Administração Pública e empresas privadas, sendo especializada fornecimentos de alguns dos itens, sendo potencial participante para alguns itens do edital. Entretanto, por ser especializada em alguns tipos de serviços, ficará impedida de participar, visto que os outros itens não pertencem ao portfólio dessa licitante, sendo característicos de outros segmentos, possuindo assim fornecedores específico. Acredita-se, inclusive, que esta seja também a situação de muitos outros potenciais

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2420 - Data 11/12/2020 - Página 4 / 7

licitantes. Nessa lógica, a união dos itens supracitados prejudica, as empresas especializadas em determinados itens, excluindo-se potenciais participantes que atenderiam com a qualidade esperada por essa Administração. Imagine que um licitante especialista e PPCI, não poderá participar do certame, pois junto ao seu serviço tem outros que não lhe competem, e uma licitante especializada em montagem de palcos não poderá participar do certame, pois junto ao seu serviço deverá que terceirizar outros serviços, uma empresa especializada em serviços de Brigadistas e Bombeiros também não poderá participar do certame, pois a mesma deverá fornecer serviços que não executa. A união de serviços diferentes em um mesmo Lote, inibe sensivelmente a participação de licitantes, pois além dos mesmos não fornecerem certos serviços, deverão terceirizar os mesmos, acarretando aumento de custos para a Administração, também não possuem qualificação técnica para fornecer um serviço que não está em seu escopo. O objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto ou serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos e serviços, que sejam cotados a preços menores que os do mercado e, ao direcionar todos os itens num único LOTE, o princípio da proposta mais vantajosa é violado, pois qualquer que seja a empresa que sagre-se vencedora, deverá terceirizar fornecedores diversos e especializados os itens cotados, sem poder ofertar preços menores aos praticados, tendo lucro inexistente, quiçá prejuízo. Nesse sentido, imperioso que sejam separados todos os itens do Lote, a fim de realizar a adjudicação por menor preço POR ITEM. É certo que há empresas especializadas em cada ramo dos itens em questão, logo, a separação dos itens trará a este certame maior competitividade e vantagens à este Órgão, haja vista que contratará empresas especializadas em cada setor, recebendo um produtos e serviços de qualidade superior e com um maior desconto ao que por ventura receberia da empresa adjudicatária do lote. É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de "adjudicação por item e não por preço global", entendimento este expresso na seguinte súmula: "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247 "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar se a essa divisibilidade". Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação. Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos: (TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018) Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018) Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afrenta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames



remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. De frente da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar os itens da licitação em lotes, dada a variedade dentre os produtos solicitados pelo órgão. **III - DO DIREITO** A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, dispõe: "Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." A súmula 222 do TCU diz: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Sendo assim, conclui-se que é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados. Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Desta feita, a empresa ora impugnante, roga pela adjudicação dos itens deste edital na forma **MENOR PREÇO POR ITEM** ao invés de **MENOR PREÇO GLOBAL**. **IV - DOS PEDIDOS** Ex positis, requer-se: 1 - O recebimento da presente impugnação; 11 - Que seja provida a impugnação, com a consequente aceitabilidade de adjudicação deste edital na forma **MENOR PREÇO POR ITEM** ao invés de **MENOR PREÇO POR LOTE**; É o que se requer, respeitosamente. Pede e Espera Deferimento. Porto Alegre, 09 de dezembro de 2020." **Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal das Relações Institucionais e Comunicação – SMRIC, que assim manifestou-se:** "Prezado Pregoeiro Jerri, Em resposta à impugnação ao Edital nº 236/2020 – RP 080/2020, apresentado pela Empresa JC Oliveira Serviços e Locação para eventos Eireli, cujo objeto é a locação, montagem, desmontagem e operação de infraestruturas primárias para composição de eventos; no qual a impugnante alega que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR LOTE**, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote. Assim, a impugnante solicita que seja alterado o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**. **DA ANÁLISE E DECISÃO:** Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que: "Art. 23 [...] §1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU: "O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico,

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2420 - Data 11/12/2020 - Página 6 / 7

nos termos do art. 23,§ 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” **Acórdão 3041/2008 Plenário** Em tempo justificamos também as razões para composição em LOTE ÚNICO dos itens apresentados no presente processo de Registro de Preços, que se fundamentam nas seguintes considerações: 1º. Os eventos da Administração Pública Municipal, têm caráter temporário, com durações que vão de poucas horas até semanas, porém, independentemente do tamanho e duração, estes devem respeitar e atender integralmente os requisitos técnicos e legais necessários a obtenção da autorização para realização. Neste tipo de atividade, é primordial que estas responsabilidades sejam concentradas ao um menor número possível de empresas. Este posicionamento vem de encontro a redução das possibilidades de omissões no atendimento dos requisitos técnicos, logísticos e de segurança, assim como de possíveis discussões legais, para apuração das responsabilidades, de quem possa ter gerado falhas técnicas ou imperícias que culminaram com: a inviabilidade do evento; acarretaram danos materiais ao patrimônio (público ou particular) ou trouxeram prejuízos a integridade física do público participante; 2º. Os eventos públicos, obrigatoriamente, devem obedecer a Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 4A – Processo de Segurança Contra Incêndio: Eventos Temporários, que fixa o procedimento administrativo e as medidas de segurança contra incêndio para regularização dos eventos temporários, mediante Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, na forma completa. A referida legislação, cobre todas as possibilidades e hipóteses de arranjos de eventos públicos temporários, sendo que as condições de aprovação remetem, na quase totalidade das situações, a necessidade de apresentação de anotação de responsabilidade técnica. Deste fato extraísse que não importa a dimensão do evento, não existe espaço para a banalidade e relaxamento quanto a segurança. Neste olhar, a Administração Pública Municipal, tem a obrigação e preocupação em prevenir incidentes ou acidentes, via seleção, dentro das conformidades legais, de empresas que possam ofertar a melhor técnica e demonstrar a experiência e capacidade operacional exitosa dentro desta área, visando o dinamismo, seriedade, comprometimento e eficiência que a legislação requer quanto ao objeto em tela; 3º No escopo das ações que envolvem a organização de eventos, dentro da esfera pública, se tem como finalidade uma infinidade de objetivos de interesse público, a exemplo do fomento e incentivo à cultura, do incentivo ao desporto e ao lazer, das campanhas de saúde e sensibilização da coletividade, do atendimento as demandas vinculadas a educação, segurança, etc. Frente a este fato, tais eventos têm que ser executados na sua integralidade para que os objetivos sejam alcançados, portanto, a hipótese de ocorrer a ausência de um único item de composição, do conjunto da infraestrutura, pode acarretar na inviabilidade de execução parcial ou total do evento, trazendo prejuízos para consecução dos objetivos do Município e também ao erário. Portanto, dentro do contexto do objeto do presente processo, a Administração, pelo que já foi exposto, entende que a divisão destes itens em lotes menores, e conseqüentemente a vinculação destes lotes a empresas distintas, tendo-se presente que todos se complementam, eleva exponencialmente a possibilidade de prejuízos a coordenação sincronizada de todas as ações que envolvem um evento, já que a não tempestividade de uma empresa (atraso), ou sua omissão (não comparecimento), no cumprimento de suas obrigações e prazos, certamente prejudicará toda a execução do evento, podendo atingir o ponto de inviabilizá-lo. O planejamento e a organização de eventos em geral são atividades complexas e essenciais a implementação e cumprimento de diversas atividades dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como para a interação entre os diversos atores governamentais, e da sociedade civil. Dito isto, temos que a pulverização do edital em itens amplia as chances de falhas

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2420 - Data 11/12/2020 - Página 7 / 7

*e erros nos procedimentos necessários a execução exitosa do objeto, sendo que a falha imediata sempre recairá sobre a administração pública promotora. O TCU no seu Acórdão 432/2008 se manifesta no seguinte sentido: “A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, **devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada** no caso concreto.” Portanto a complexidade de constituição dos eventos e a necessidade do sincronismo e encaixe perfeito entre estes itens, remete que a “gestão dos mesmos”, seja feita por uma única empresa, propiciando, conforme §1º do Art.23 da Lei 8.666/93 “[...] **economia de escala.**” Quanto a este aspecto o TCU no Acórdão 432/2008 se manifesta da seguinte forma: “Quanto à viabilidade econômica, realmente, contratos executados em um só lote costumam ter custos indiretos proporcionalmente menores, quando comparado com múltiplas contratações que abarquem o mesmo objeto, por conta da economia de escala.” Outro ponto que se faz aparente, sobre esta questão, é que eventos de pequeno porte, não seriam economicamente viáveis para a execução de forma fracionada (por várias empresas), em razão dos custos de deslocamento (logísticos) e de pessoal. Sendo assim, levando-se em conta os aspectos econômicos, logísticos e de segurança, se torna inviável a divisão destes itens em mais lotes. Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas **julga-se improcedente** a impugnação interposta pela empresa **J C Oliveira Serviços e Locações Eireli.**” Diante do exposto, resta demonstrado que as alegações da impugnante não tem fundamento sustentável, não existindo nenhuma razão válida para atender o pleito. Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa **JC Oliveira Serviços e Locações para Eventos Eireli**, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.*

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro